XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO

ERIVALDO CAVALCANTI E SILVA FILHO

JOSÉ FERNANDO VIDAL DE SOUZA

NORMA SUELI PADILHA

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direito ambiental, agrário e socioambientalismo [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Erivaldo Cavalcanti e Silva Filho; José Fernando Vidal De Souza; Norma Sueli Padilha – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-581-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Saúde: Direitos Sociais, Constituição e Democracia na América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Direito ambiental. 3. Socioambientalismo. XI Encontro Internacional do CONPEDI Chile - Santiago (2: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO

Apresentação

O XI Encontro Internacional do CONPEDI, sob o tema "Direitos Sociais, Constituição e Democracia na América Latina", realizado na capital Santiago, Chile, entre os dias 13, 14 e 15 de outubro de 2022 marcou o retorno dos eventos presenciais do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, pós a pandemia da COVID-19, que infectou pelo menos 73.452.000 pessoas e ocasionou 1.713.000 de mortes na América Latina e Caribe, sendo certo que, somente no Brasil, ocorreram 687.710 mortes e 34.799.324 casos confirmados, até a presente data.

Por isso, o mencionado evento é motivo de júbilo, eis que gestado desde 2019, sob o auspício da Universidade Federal de Santa Maria – UFSM, da Universidad de Santiago de Chile, da Facultad de Derecho - Universidad de Chile e da Facultad de Derecho - Universidad de Los Andes.

No presente Grupo de Trabalho encontram-se as pesquisas desenvolvidas em vários Programas de Mestrado e Doutorado do Brasil, com artigos selecionados por meio de avaliação por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na divulgação do conhecimento e formação do estado da arte na área de Direito Ambiental e Socioambientalismo.

A presente obra conta com valorosas contribuições teóricas e relevantes inserções na realidade brasileira emanam da reflexão trazida pelos professores, mestres, doutores e acadêmicos de todo o Brasil. Os artigos mostram temas sensíveis, que após terem sido selecionados, por meio de avaliação feita por pares (double blind review), pelo qual cada artigo é avaliado por dois pareceristas especialistas na área com elevada titulação acadêmica, foram apresentados oralmente por seus autores, 19 artigos foram apresentados e compõem o livro, resultado de pesquisas e abordagens relevantes ao conhecimento científico, saber:

No primeiro artigo intitulado "Educação Ambiental como processo de aprendizagem e conscientização para proteção do meio ambiente", Samara Tavares Agapto das Neves de Almeida Silva, Ana Larissa da Silva Brasil e Norma Sueli Padilha examinam o papel da Educação Ambiental (EA) para a proteção do meio ambiente diante do pensamento antropocêntrico do uso dos recursos naturais e da finitude dos recursos naturais, explicando

os conceitos jurídicos que formam a EA no Brasil, bem como os impactos e danos ambientais oriundos do uso indevido dos recursos naturais.

Depois, em “A proteção do meio ambiente na América Latina: proposta para a uniformização dos modelos de seletividade e progressividade tributária ambiental”, Fellipe Cianca Fortes e Marlene Kempfer discutem os compromissos firmados entre os Estados que compõem a Organização dos Estados Americanos, em especial o Protocolo de São Salvador e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos o reconhecimento do direito humano ao meio ambiente saudável, com a defesa da tributação ambiental como instrumento para o desenvolvimento sustentável, visando (des)estimular condutas (in)sustentáveis, especialmente em relação a atividades econômicas e produtos que provoquem riscos ecológicos transfronteiriços.

Em seguida, no trabalho nominada “A relevância da gestão efetiva das áreas protegidas para o cumprimento dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil”, Evandro Regis Eckel, Ricardo Stanziola Vieirae e Liton Lanes Pilau Sobrinho se dedicam a estudar a Convenção sobre a Diversidade Biológica e a Convenção-Quadro sobre Mudanças Climáticas (UNFCCC), além da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável (ODS) demonstrando a relevância do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC) e das demais áreas protegidas brasileiras, para a consecução dos referidos compromissos internacionais e o efetivo emprego dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) para a proteção das referidas áreas.

Ato contínuo, Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro e Bruna Lorena Santos Cruz apresentam o artigo “As contribuições do compliance no meio ambiente laboral” no qual passam a apreciar os direitos e deveres trabalhistas, bem como o cumprimento de regras de governança corporativa e compliance trabalhista, em face das obrigações decorrentes das fases pré-contratual, contratual e pós-contratual, em busca do desenvolvimento econômico empresarial, com o alinhamento entre o capital, sustentabilidade, redução da litigiosidade e a melhoria na relação laboral, em prol da melhoria do meio ambiente laboral.

O quinto artigo “Atualizações da política nacional de resíduos sólidos e seus impactos quanto às organizações de catadores no Brasil”, Nícia Beatriz Monteiro Mafra examina a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), as organizações de catadores e catadoras de materiais reciclados no Brasil e a implementação dos sistemas de logística reversa, por meio da cadeia econômica pos-consumo ou circular.

Em continuidade, Raul Miguel Freitas de Oliveira e Gabriel Garcia Domingues, no artigo "Competência legislativa estadual e municipal em matéria ambiental: a controvérsia sobre a pulverização agrícola aérea de agrotóxicos" se dedicam ao estudo do emprego de agrotóxicos na agricultura, por via de pulverização aérea e a oposição do agronegócio, que preconiza a necessidade da sua utilização, bem como luta pela não regulação desta técnica no território nacional.

Em "Giro decolonial e direitos da natureza: impulsos de mudança na condição da américa latina como periferia econômica", Talissa Truccolo Reato, Karen Beltrame Becker Fritz e Luiz Ernani Bonesso de Araújo examinam a influência da economia da América Latina (como periferia global), considerando o atual giro decolonial, para o efeito de reconhecimento dos Direitos da Natureza na região.

Logo após, em "Conflitos socioambientais e sua relação com a proteção efetiva dos recursos naturais em APPS no Brasil", Angelica Cerdotes e Márcia Andrea Bühring estudam os conflitos socioambientais e sua relação com a proteção efetiva dos recursos naturais em Áreas de Preservação Permanente-APPs no Brasil, visando evitar a degradação ambiental.

Depois, Adriano Fernandes Ferreira, Erivaldo Cavalcanti e Silva Filho e Kamilla Pessoa de Farias apresentam o artigo "Direito fundamental para quem? A água como objeto de disputas entre o mercado internacional e os estados amazônicos", no qual promovem uma análise da importância da água na região Amazônia, tratndo os chamados rios voadores e da água como uma commodity passível de cobrança pela sua utilização.

Em "Processo dialético de contradições internas: direito humano à água no marco do constitucionalismo latino-americano", Joana Silvia Mattia Debastiani, Cleide Calgaro e Liton Lanes Pilau Sobrinho apresentam o direito humano à agua potável, a partir da análise do constitucionalismo latino-americano, tomando-o como fator essencial para a garantia e a fruição dos demais direitos humanos, considerando, pois, imprescindível que pesquisas analisem o seu acesso no âmbito do direito, inclusive diante de documentos internacionais e das Constituições do Equador e da Bolívia, que reconhecem o direito de acesso à água como um direito humano fundamental.

No décimo primeiro artigo "A regulação da energia no Brasil: trajetória e perspectivas", Gustavo Assed Ferreira, Carolina Assed Ferreira e Nuno Manuel Morgadinho dos Santos Coelho analisam a trajetória do setor elétrico no Brasil e as perspectivas de abertura de mercado do Estado à iniciativa privada, visando compreender a substituição da figura do Estado interventor pela do Estado regulador-controlador, a partir do ideal neoliberal que tem

conseguido ganhar espaço no pensamento econômico brasileiro, bem como a crise que assolou esse modelo de mercado e a figura do racionamento de energia elétrica no início da década de 2000, que deram origem ao modelo híbrido brasileiro

O décimo segundo artigo "Retrocesso do neoconstitucionalismo latino-americano no Brasil: a evolução da tese do 'marco temporal e renitente esbulho das terras indígenas' e seus efeitos na teoria do indigenato constitucional", Erivaldo Cavalcanti e Silva Filho, Priscila Krys Morrow Coelho Resende e Tassia Alfaia Do Lago Maia tratam do Direito Ambiental e do socioambientalismo diante do retrocesso do neoconstitucionalismo latino-americano no Brasil, a partir de uma tese do Supremo Tribunal Federal, que passou a dar nova interpretação aos direitos originários dos povos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam.

Em "La gobernanza global de los cambios climáticos y la contribucion de la red de gobiernos regions4", Fernando Cardozo Fernandes Rei, Mariangela Mendes Lomba Pinho e Mayara Ferrari Longuini promovem uma análise sobre as mudanças climáticas e as possibilidades de enfrentamento dos aumentos dos riscos ambientais e do agravamento dos impactos sociais, econômicos, políticos e ambientais. Para tanto, examinam uma nova forma de governança ambiental global, por meio do conceito de para-diplomacia climática e da análise das atividades da Rede de Governos Regionais - REGIONS4, em particular a iniciativa Regions Adapt.

Sequencialmente, Denise Vital e Silva e Fernando Cardozo Fernandes Rei apresentam o artigo "Maturação do mercado e metrificação de dados ESG: uma evolução necessária às decisões sustentáveis de investimento, no qual estudam o ESG, acrônimo formado pelas palavras "Ambiental, Social e de Governança", propondo uma metrificação de dados capaz de gerar oportunidades de crescimento e redução de riscos nos negócios para as empresas, bem como a capacitação dos agentes, no cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) – Agenda 2030.

No décimo quinto artigo intitulado "Mulheres e meio ambiente: ecofeminismo e suas contribuições à sustentabilidade ambiental contemporânea", Márcia Rosana Ribeiro Cavalcante e Lauren Lautenschlager Scalco estudam o ecofeminismo, ou seja, um movimento feminista que se iniciou na França, por volta de 1970, interligando os termos ecologia e feminismo, compreendido como um movimento que almeja o equilíbrio e a cooperação entre a natureza e o ser humano, considerando a exploração da natureza e das mulheres pelo patriarcado capitalista.

Outrossim, em “O agronegócio brasileiro e a exportação de água virtual: as tecnologias da informação e da comunicação aplicadas ao consumo de recursos hídricos no campo”, Marcos Alexandre Biondi, José Carlos Francisco dos Santos e Deise Marcelino da Silva enfatizam a necessidade de preservação dos recursos hídricos no contexto do agronegócio, que deve estar em compasso com as políticas de proteção do meio ambiente e dos aludidos recursos hídricos, com vistas à concretização do desenvolvimento sustentável.

No décimo sétimo artigo, da lavra de Sérgio Urquhart de Cademartori , Lucas Bortolini Kuhn e Jesus Tupã Silveira Gomes intitulado “O antropoceno como um conceito sociológico: um diálogo sociojurídico sobre a crise climática”, os autores discutem o conceito de Antropoceno associando-o ao problema da crise climática, ao conceito sociológico e à adequada noção de tempo e de escala para as relações entre sociedades e ecossistemas, bem como à sociologia normativa de Hydén.

No décimo oitavo artigo “Tutela jurisdicional e sustentabilidade: um caminho multidimensional para a promoção do desenvolvimento”, Izadora Caroline Costa, Maria Sonego Rezende e Miguel Etinger de Araujo Junior abordam o papel da tutela jurisdicional para a consagração do Estado de Direito Ecológico, sob o enfoque do dever ético-jurídico de assegurar um meio ambiente favorável ao bem-estar das gerações presentes e futuras. Para tanto, examina o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na ADPF nº 708 quanto à impossibilidade de contingenciamento das receitas que integram o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (Fundo Clima) e determinação para que sejam adotadas as providências necessárias ao seu funcionamento, para fins de mitigação das mudanças climáticas e proteção do meio ambiente.

A obra se encerra com o artigo “Conhecer para não se iludir: (RE) leitura dos fundamentos do ESG” de José Fernando Vidal de Souza e Orides Mezzaroba que se propõem a analisar o conceito de ESG (Environmental, Social, and Corporate Governance) e as suas implicações na esfera ambiental e no mundo corporativo, partindo do estudo dos eixos do ESG, confrontando-o com os conceitos de sustentabilidade e desenvolvimento sustentável, no mundo globalizado. Ao final promovem uma discussão crítica e uma reflexão aprofundada sobre os aspectos conceituais do ESG, sua difusão e a sua impossibilidade de solucionar os problemas ambientais, sociais e de governança atuais, demonstrando que tal discurso convive com greenwashing, minimiza os danos ao meio ambiente, reduz a importância dos aspectos ambientais, sociais e de governança, afastando uma análise política sobre tais temáticas.

Assim, a presente obra é um verdadeiro repositório de reflexões sobre Direito Ambiental e Socioambientalismo, o que nos permite concluir que as reflexões jurídicas, aqui apresentadas

são contribuições valiosas em face da oferta de proposições que assegurem a busca por melhoria e qualidade de vida para o enfrentamento dos agravamentos e dos retrocessos dos direitos sociais em tempos de pandemia, bem como mecanismos de promoção à dignidade humana, buscando-se a harmonia de uma nova relação homem/natureza, que assegure alteridade, fraternidade e desenvolvimento para todos, tal como dita a regra insculpida no art. 225 da CF/88.

Desejamos, pois, a todos, uma excelente leitura.

Prof. Dr. José Fernando Vidal de Souza – Universidade Nove de Julho - UNINOVE

Profª. Dra. Norma Sueli Padilha - Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC

Prof. Dr. Erivaldo Cavalcanti e Silva Filho -Universidade do Estado do Amazonas - UEA

EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMO PROCESSO DE APRENDIZAGEM E CONSCIENTIZAÇÃO PARA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

ENVIRONMENTAL EDUCATION AS A LEARNING AND AWARENESS PROCESS TO PROTECT THE ENVIRONMENT

Samara Tavares Agapto das Neves de Almeida Silva [1]
Ana Larissa da Silva Brasil [2]
Norma Sueli Padilha [3]

Resumo

A relação entre o ser humano e a natureza tem sido construída ao longo dos anos, mas com a implementação do sistema capitalista, esse relacionamento tornou-se predatório e, por consequência, mostrou a finitude dos recursos naturais, além da urgência em mudanças para que a sobrevivência na Terra seja possível. Nessa perspectiva, a presente pesquisa propõe um sério questionamento: Em que medida a Educação Ambiental contribui para a proteção do meio ambiente frente ao pensamento antropocêntrico do uso dos recursos naturais? A pesquisa elenca como objetivo geral, compreender o papel da Educação Ambiental para proteger o meio ambiente frente ao pensamento antropocêntrico de uso dos recursos naturais, e, como objetivos específicos explicar os conceitos jurídicos que formam a Educação Ambiental no Brasil, identificar, a partir de um caso concreto, os impactos e danos ambientais oriundos do uso indevido dos recursos naturais e discutir a proteção do meio ambiente a partir da Educação Ambiental. A metodologia utilizada é o método hipotético-dedutivo, as técnicas de pesquisa são a bibliográfica e documental e, a abordagem qualitativa. Conclui-se que a Educação Ambiental possui a capacidade de contribuir para que a população como um todo compreenda a importância de proteger o meio ambiente em detrimento dos interesses do mercado, tendo como pilares a informação, cooperação e participação.

Palavras-chave: Educação ambiental, Dano ambiental, Ética ambiental, Cidadania, Proteção ambiental

Abstract/Resumen/Résumé

The relationship between human beings and nature has been built over the years, but with the implementation of the capitalist system, this relationship has become predatory and,

---

[1] Doutoranda em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (PPGD/UFSC)

[2] Doutoranda em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (PPGD/UFSC) e bolsista pela CAPES PROEX

[3] Doutorado em Direitos Difusos e Coletivos (PUC/SP). Docente do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito na Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC

consequently, has shown the finitude of natural resources, in addition to the urgency of changes. for survival on Earth to be possible. In this perspective, the present research proposes a serious question: To what extent does Environmental Education contribute to the protection of the environment in the face of anthropocentric thinking about the use of natural resources? The research lists as a general objective, to understand the role of Environmental Education to protect the environment in the face of anthropocentric thinking about the use of natural resources, and, as specific objectives, to explain the legal concepts that form Environmental Education in Brazil, to identify, from a concrete case, the environmental impacts and damages arising from the misuse of natural resources and discuss the protection of the environment from Environmental Education. The methodology used is the hypothetical-deductive method, the research techniques are bibliographic and documental, and the qualitative approach. It is concluded that Environmental Education has the ability to contribute so that the population as a whole understands the importance of protecting the environment to the detriment of market interests, based on information, cooperation and participation.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Environmental education, Environmental damages, Environmental ethics, Citizenship, Environmental protection

1 INTRODUÇÃO

A compreensão de que a Terra possui recursos finitos traz a necessidade de urgentemente a humanidade modificar seus hábitos e práticas predatórias que contribuem para a redução dos recursos naturais e construção de um ambiente insustentável para a vida terrena.

A partir dessa perspectiva, o presente estudo se propõe a discutir o papel da Educação Ambiental para a proteção do meio ambiente, para tanto questiona-se: Em que medida a Educação Ambiental contribui para a proteção do meio ambiente e para a superação do paradigma antropocêntrico de uso dos recursos naturais?

Como resposta prévia ao problema proposto, acredita-se que a Educação Ambiental é capaz de contribuir para que a população compreenda a importância de proteger, defender e recuperar o meio ambiente, superando-se os interesses desenvolvimentistas voltados para o mercado imediatista, descontrolado e predatório.

Nesse sentido, a pesquisa elenca como objetivo geral compreender o papel da Educação Ambiental para a proteção do meio ambiente frente ao pensamento antropocêntrico de uso incontrolado dos recursos naturais, e, como objetivos específicos: Explicar os conceitos jurídicos que formam a Educação Ambiental no Brasil, identificar, a partir de um caso concreto, os impactos e os danos ambientais oriundos do uso indevido dos recursos naturais e discutir a proteção e defesa do meio ambiente a partir da Educação Ambiental voltada para o Estado de Direito Ambiental.

Em um primeiro momento a pesquisa trata do conceito de Educação Ambiental e sua previsão na legislação brasileira, desde a Constituição de 1988 às legislações infraconstitucionais responsáveis por instituir a Política Nacional de Educação Ambiental - PNEA. Em seguida, discute-se o caso do empreendimento turístico Castelo Cariri, situado na cidade de Caririaçu, no Cariri Cearense, que tem sido objeto de apreciação de Ação Civil Pública - ACP proposta pelo Ministério Público do Ceará, que iniciou suas obras sem as devidas licenças, além de não cumprir outras exigências legais. Por fim, a pesquisa trata da necessidade da superação da visão antropocêntrica do meio ambiente frente ao atual pensamento ecocêntrico, que por meio dos princípios da participação, informação e cooperação são capazes de trazer uma nova ética por meio da Educação Ambiental.

Para o desenvolvimento da pesquisa utiliza-se o método hipotético-dedutivo, as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental e, a abordagem qualitativa.

2 DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL E SUA PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A participação da sociedade no esforço pela proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado é um ponto essencial para que as políticas públicas desenvolvidas pela Administração Pública sejam mais eficazes, assim, um dos instrumentos importantes é a Educação Ambiental. A Constituição Federal de 1988 não conceituou precisamente o que é a Educação Ambiental, no entanto, dispõe expressamente sobre o dever da Administração Pública de promovê-la no art. 225, § 1º, inciso VI:

> CF. Art. 225. [...]
> § 1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
> [...]
> VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente (BRASIL, 1988).

Em uma perspectiva jurídica, a legislação responsável por tratar da Educação Ambiental é a Lei n.º 9.795/1999, denominada Política Nacional de Educação Ambiental - PNED. A sua vigência tornou obrigatória a Educação Ambiental, sendo tal legislação responsável por dispor sobre o conceito, princípios e fundamentos da Educação Ambiental no Brasil.

Nesse sentido, o conceito de Educação Ambiental vem se formando continuamente a cada evento internacional e essas conceituações e definições estão presentes na PNEA que, em seu artigo 1º, a define como "[...] os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade" (BRASIL, 1999).

A Educação Ambiental tem como objetivo a conservação ambiental, incluindo nela a proteção ao meio ambiente, com o uso racional dos recursos naturais mediante o estabelecimento de um ciclo equilibrado de retirada e renovação desses recursos, ou seja, a sustentabilidade.

Além disso, os processos de Educação Ambiental objetivam capacitar o indivíduo como cidadão para que ele possa compreender as implicações dos diferentes fatores sociais, políticos, econômicos e culturais no meio ambiente, e, consequentemente, constatar que o meio ambiente é muito amplo e engloba a realidade do ser humano.

Instituições nacionais e internacionais, trazem conceituações do que consideram Educação Ambiental. A Organização das Nações Unidas para Educação - UNESCO define Educação Ambiental como:

> [..] um processo permanente no qual os indivíduos e a comunidade tomam consciência do seu meio ambiente e adquirem conhecimentos, habilidades, experiências, valores e a determinação que os tornam capazes de agir, individual ou coletivamente na busca de soluções para os problemas ambientais, presentes e futuros (UNESCO, 1987).

Já o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA considera a Educação Ambiental "como um processo de formação e informação, orientando para o desenvolvimento da consciência crítica sobre as questões ambientais e de atividades que levem à participação das comunidades na preservação do equilíbrio ambiental" (EDUCAÇÃO, 2013).

Observa-se que em qualquer situação é necessário que a Educação Ambiental contemple a formação de valores e alterações de paradigmas fixados na sociedade, por um processo de aprendizagem que é muito mais abrangente, capaz de despertar no indivíduo a cidadania, a responsabilidade social e a preocupação com o bem-estar comum, criando uma consciência crítica quanto a necessidade de harmonizar as atividades humanas com a proteção do meio ambiente, isto é, por se estruturar como ato de consciência, traz consigo a transformação da inclusão e portanto, passa a compreender ações pautadas na crítica de dentro para fora e não simplesmente uma reação espontânea, inopinada, sendo na verdade que os atos conscientes, são relacionados diretamente a uma análise íntima e reflexiva, ou seja, serão atos de Ética Ambiental.

Porquanto, a Educação Ambiental envolve a:

> [...] integração transversal de três abordagens para a educação ambiental: educação no ambiente que se traduz como educação para a conscientização ambiental e sua interpretação; educação sobre o ambiente que se traduz como educação para o manejo ambiental; e educação para o ambiente que é a educação no ambiente (MALHADA, 2001, p. 09).

A Educação Ambiental deve ser sempre pensada e discutida como um processo de aprendizagem participativa, envolvendo uma perspectiva holística, cujo enfoque principal é a relação entre os seres humanos e a natureza de maneira interdisciplinar.

No que tange à cidadania, o princípio do reconhecimento e respeito ao pluralismo de ideias, se destaca e se concretiza numa democracia participativa. O princípio da vinculação entre a Ética, o Trabalho e as Práticas Sociais são fundamentais aos alicerces da Educação

Ambiental e, por isso, não resta dúvida que há a necessidade de uma nova postura ética na sociedade.

A Educação Ambiental também contempla a garantia da continuidade do processo educativo, que será alcançada com a conscientização da população, sua permanente avaliação crítica, evidenciando a necessidade de adequar e atualizar constantemente o seu conteúdo e métodos à realidade local. A questão ambiental é certamente política e sua disposição invoca a interferência de cada cidadão no debate e na tomada de decisões.

A proposta da Educação Ambiental é incentivar o crescimento de uma cultura entre natureza e sociedade, através da formação de uma atitude ecológica nas pessoas. Um dos seus princípios é a visão socioambiental, que afirma que o meio ambiente é um espaço de relações, um campo de interações culturais, sociais e naturais.

Dessa forma, o processo educativo proposto pela Educação Ambiental é o de conscientizar e criar uma sociedade ecológica, que seja capaz de compreender a sua realidade e agir nela de forma consciente.

Com efeito, a Educação Ambiental deve ser entendida em sentido mais amplo, ou seja, transformar e aprimorar a relação entre os seres humanos e o meio ambiente, entretanto, para modificar estas relações é necessário que cada ser humano passe por uma transformação interior, dando a ele a possibilidade de construir novas formas e possibilidades de relações sociais e de estilos de vida, baseados em valores éticos humanitários, e de relações justas entre seres humanos e demais seres vivos.

Por certo a Educação Ambiental precisa ser assumida pelo Poder Público em todas as suas esferas, mas também, necessita da participação da sociedade, para que ela se torne efetiva para garantir que as normas, a educação e a preservação sejam realizadas em conjunto.

Acrescenta-se que a PNEA divide a Educação Ambiental em formal e não formal. A primeira sendo entendida como aquela inserida nos programas de educação formal e é essencial para sua concretização a interdisciplinaridade para que o aluno tenha uma visão sistêmica dos diversos conteúdos e como eles estão relacionados com as questões ambientais.

A Carta de Belgrado, documento do ano de 1975, resultado da Conferência de Belgrado realizada na Iugoslávia, define os objetivos da Educação Ambiental divulgados pela UNESCO e compreendem “conscientização, conhecimento, mudança de comportamento, desenvolvimento de competências, capacidade de avaliação e participação dos educandos” (REIGOTA *et al*, 1998, p. 43).

É fato que o simples ensinar teórico se mostra insuficiente quando se fala em Educação Ambiental e, por isso, ela precisa ser não só uma prática educativa, uma disciplina, mas

também, uma filosofia de educação, justificando-se, assim a interdisciplinaridade e possibilitando uma concepção ampla do papel da escola no contexto ecológico local e do Planeta.

A necessidade da presença da Educação Ambiental em todas as matérias é importante, pois, o cerne do problema ambiental está no fato de não aprender a pensar ecologicamente, e sim aprender a ver as coisas e pensar o mundo em pedaços, praticamente durante toda a vida escolar aprende-se em pedaços, o Direito é o exemplo perfeito nessa questão. O grande problema é que se esquece de juntar tudo de volta após o aprendizado. É por isso que a Educação Ambiental não pode ser apenas uma disciplina do currículo, pois é importante olhar de forma global e a longo prazo.

O aprendizado efetivo no âmbito ambiental se dá quando consegue sensibilizar os alunos por meio de atividades que permitam uma inserção local, regional, nacional e internacional progressivamente, pois, a inclusão está ligada a expectativa dos alunos quanto aos seus interesses e motivações, fazendo-os buscar por conhecimentos técnicos, científicos e atitudes éticas, participando, assim, da gestão dos processos de desenvolvimento de suas comunidades.

Dessa forma, há momentos de transmissão de conhecimentos, construção de conhecimento, desconstrução das representações sociais, interação entre ciência e cotidiano, participação política e cidadã, com um processo de diálogo que traz ações conjuntas (REIGOTA *et al*, 1998).

Em outra perspectiva, a Educação Ambiental não-formal, segundo o artigo 13 da PNED, são "[...] ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente" (BRASIL, 1999).

Aqui estão envolvidos os mais diversos atores sociais: Poder Público, meios de comunicação, escolas, universidades, Organizações Não Governamentais (ONGs), empresas públicas e privadas, agricultores, populações tradicionais e ecoturismo. Ou seja, é aquela educação que não está em formato de curso, mas pode induzir à assimilação de comportamentos e novas atitudes (ROSA *et al*, 2001).

Essa educação é uma ferramenta importantíssima diante dos inúmeros problemas ambientais e a necessidade de conscientização dos indivíduos para que se tornem cidadãos atuantes e participativos na busca e solução desses problemas.

Logo, aqui toda a comunidade é contemplada, aqueles que estão na faixa etária onde a Educação Ambiental formal faz parte de seu processo de formação, como também, a população que está ou não foi englobada nesse processo.

Essa educação informal tem função primordial na conscientização e sensibilização das pessoas, já que envolve a comunidade na defesa do meio ambiente que é capaz de lhes propiciar melhor qualidade de vida.

Segundo Rosa et al (2001, p. 29): "O conjunto desses formatos educacionais têm em comum o fato que a aprendizagem de qualquer conceito ou informação dar-se-á quando forem atingidos os três domínios básicos, ou esferas do processo educacional: cognitivo, afetivo e técnico". Assim, alcançadas essas três esferas passa a existir uma educação direcionada para a resolução de problemas, com uma nova racionalidade e um saber ambiental integrado.

A PNED ainda prevê que a coordenação da Educação Ambiental ficará a cargo de um órgão gestor, como elencado em seu art. 14 e no art. 15 traz as atribuições desse órgão.

A saber, o Decreto n.º 4.281/2002, responsável por regulamentar a PNED, ainda que não acrescente pontos importantes além dos já previstos na lei, diz que esses órgãos são o Ministério do Meio Ambiente - MMA que o faz por meio do Programa Nacional de Educação Ambiental - ProNEA, e, também, o Ministério da Educação - MEC. O ProNEA, por sua vez, funciona ou deve funcionar como verdadeiro maestro nas mais diversas áreas que necessitem da presença de uma atuação da PNEA.

Assim sendo, as ações do ProNEA:

> [...] destinam-se a assegurar, no âmbito educativo, a integração equilibrada das múltiplas dimensões da sustentabilidade – ambiental, social, ética, cultural, econômica, espacial e política – para o desenvolvimento do país, resultando em melhor qualidade de vida para a população brasileira, através do envolvimento e participação social na proteção e conservação ambiental e da manutenção dessas condições a longo prazo (BRASIL, 2002).

O ProNEA estabelece como missão "promover educação que contribua para um projeto de sociedade que integre os saberes nas dimensões ambiental, ética, cultural, espiritual, social, política e econômica, impulsionando a dignidade, o cuidado, o bem viver e a valoração de toda forma de vida no planeta" (BRASIL, 2018, p. 26).

O público-alvo do ProNEA é:

> [...] toda sociedade, em todas as faixas etárias, visando o compromisso com processos educativos articulados, continuados e permanentes, que assegurem um enfoque humanista, histórico e crítico sobre a concepção de ambiente em sua totalidade,

> contextualizado global e localmente, promovendo o compromisso com a inclusão, participação, emancipação e justiça socioambiental.
> Dentre o público destacam-se:
> • Grupos em condições de vulnerabilidade social e ambiental.
> • Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais.
> • Produtores rurais, agricultores familiares, incluindo os assentados rurais e atingidos por barragens.
> • Agentes comunitários e de saúde.
> • Lideranças de comunidades ribeirinhas, rurais, urbanas e periurbanas, a exemplo de grupos étnicos e culturais.
> • Catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis.
> • Técnicos extensionistas e agentes de desenvolvimento rural.
> • Gestores, servidores e funcionários de entidades públicas, privadas e organizações da sociedade civil.
> • Gestores, técnicos, docentes e estudantes de todos os níveis e modalidades de ensino.
> • Representantes de corporações e empreendimentos de alto impacto ambiental.
> • Agentes culturais, editores, comunicadores e educadores ambientais (BRASIL, 2018, p. 27-28).

Já o MEC apresenta diversos programas que objetivam a Educação Ambiental, cuja grande maioria, está voltada para a educação formal nas diversas fases do ensino, com a elaboração de materiais como cartilhas até hortas escolares, viveiros educadores e programas voltados às escolas sustentáveis (BRASIL, 2018).

Pelo até aqui exposto é possível verificar que a construção internacional da Educação Ambiental foi incorporada à legislação brasileira, inclusive, com lei específica e órgãos gestores responsáveis por seu desenvolvimento.

No entanto, a grande questão é: O cidadão brasileiro é educado ambientalmente?

No item a seguir apresentar-se-á o caso do Castelo Cariri e a manifestação da comunidade local nas redes sociais, para em seguida, confrontar o problema, com a necessidade de uma visão ecocêntrica em prol da concretização do Estado de Direito Ambiental.

3 O CASO DO CASTELO CARIRI - DOS DANOS AMBIENTAIS CAUSADOS PELO EMPREENDIMENTO E A MANIFESTAÇÃO POPULAR NAS REDES SOCIAIS

Com o intuito de ilustrar a importância da Educação Ambiental enquanto instrumento de promoção da cidadania e conscientização, abordar-se-á um caso que está sendo objeto de Ação Civil Pública - ACP na cidade de Caririaçu, no estado do Ceará, é o empreendimento chamado Castelo Cariri - Pousada Park e está localizado no Sítio Jenipapeiro, zona rural de Caririaçu.

A construção do empreendimento turístico foi iniciada no ano de 2019 sem as devidas licenças ambientais e de instalação, ocasionando impactos não só sobre a comunidade, mas também, impactos ambientais.

As comunidades do Jenipapeiro e Tataíra resolveram acionar o Ministério Público do Estado do Ceará (MP-CE), pois, houve uma ampliação de paredes dos açudes que existem no empreendimento para represar uma maior quantidade de água e, assim, atender à demanda dos parques aquáticos construídos no local. Tal conduta provocou medo nas comunidades diante da possibilidade de rompimento desses açudes. Não bastasse isso, a comunidade apontou, ainda, irregularidades na construção do empreendimento, já que estava sendo conduzida por profissional não habilitado.

A partir dessa denúncia realizada pela comunidade foi constatado que o empreendimento não possuía Licença de Instalação - LI, bem como verificou-se que o processo de licenciamento ambiental havia sido indeferido pelo órgão fiscalizador, a Superintendência Estadual de Meio Ambiente - SEMACE, diante da falta de documentos importantes para a apreciação no procedimento de licença. Somado a isso, há outro agravante, o parque foi construído em Área de Preservação Permanente - APP.

No entanto, todos esses aspectos não foram suficientes para barrar a construção. As obras do empreendimento só foram paralisadas diante da concessão do pedido liminar realizado pelo Ministério Público em sede de ACP em fevereiro de 2022, do contrário, a obra teria continuado mesmo com todos os problemas apontados (CARIRIAÇU, 2020).

Na ACP o Ministério Público enfatiza a agravante de a construção do empreendimento se dar em APP, e explica que, segundo o Código Florestal - Lei n.º 12.651/2012, em seu art. 3º, inciso II, que a APP é uma área "protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas" (BRASIL, 2012).

Salienta-se que o Ministério Público constata que as estruturas construídas e as que estavam em processo de construção não podem ser consideradas de utilidade pública, interesse social ou de baixo impacto, conforme consolidado no art. 8º do Código Florestal. A norma ainda reforça que a supressão ou intervenção realizada em APP somente se dará em situações de utilidade pública, caso contrário, não haverá hipóteses de regularização de futuras intervenções ou supressões (BRASIL, 2012), o que não é o caso do Castelo Cariri, pois não se trata de obra de utilidade pública.

O art. 3º, inciso VIII do Código Florestal elenca quais construções seriam consideradas como de utilidade pública, interesse social ou de baixo impacto. Por utilidade pública, a lei indica as obras relacionadas às atividades relacionadas à segurança nacional ou proteção

sanitária, atividades e obras de defesa civil, atividades relacionadas ao serviço de transporte, atividades que tragam melhorias às funções ambientais.

O legislador deixa em aberto um ponto que permite que outras construções sejam realizadas ao prever que “outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto [...]” (BRASIL, 2012).

A lei aponta no inciso IX o tipo interesse social, trazendo em seu rol, entre outras atividades, as imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, exploração agroflorestal sustentável, regularização fundiária entre outras, e mais uma vez, deixa um tópico mais amplo para encaixar outras atividades (BRASIL, 2012).

As atividades de baixo impacto são elencadas no inciso X, algumas delas são a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo, construção de moradia para agricultores familiares, pesquisa científica relacionada a recursos ambientais e como as outras duas classificações, insere uma letra com redação mais ampla, deixando a cargo do CONAMA e dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente essa definição (BRASIL, 2012).

A ACP alega, ainda, os impactos ambientais ocasionados pela construção irregular e pleiteia, entre os pedidos, a suspensão das obras do empreendimento até que o proprietário consiga regularizar a situação com as devidas licenças de instalação e ambiental, nada sendo dito acerca do que foi construído em APP e menos ainda, não há qualquer menção na petição quanto a obrigação de recuperação e reparação dos danos ambientais ocasionados (CARIRIAÇU, 2020), em total dissonância com o que prevê a legislação ambiental.

Na contestação o proprietário do empreendimento alega que desde 2019 busca junto aos órgãos de fiscalização ambiental as devidas licenças para que o parque funcione em conformidade com a lei. Segundo ele, algumas das solicitações encontravam-se em análise pela SEMACE, como a Licença de Operação - LO, e, com relação a licença ambiental dos reservatórios artificiais, houve um equívoco por parte do proprietário na apresentação da planta georreferenciada, sendo que os técnicos da SEMACE realizaram sua elaboração (CARIRIAÇU, 2020).

Concluíram, então, que os procedimentos para viabilizar os licenciamentos haviam sido iniciados, mas todos ainda em situação de análise, sem nenhuma orientação concreta para que o empreendimento prosseguisse com as obras. A contestação afirma que o proprietário realizou todos os esforços para adequar os documentos necessários ao licenciamento e ressaltou que o parque não está localizado em APP.

A suspensão das obras do Castelo Cariri determinada pelo Poder Judiciário repercutiu na região do Cariri, sendo motivo de debate pela comunidade nas redes sociais, onde internautas compartilharam suas opiniões sobre a atitude do Ministério Público.

Na rede social Instagram, o perfil *No Cariri tem*, publicou no dia 12 de abril de 2022 a notícia "Após ação do MPCE, Justiça suspende obras do hotel Castelo Cariri por causar danos ambientais em Caririaçu", que trouxe à tona a problemática da conscientização ambiental. Os comentários vieram de ambos os lados, em defesa do ato do Ministério Público e, também, em reprovação à conduta, sob a justificativa, principalmente, pelos prejuízos causados ao desenvolvimento econômico da cidade.

Entre os comentários que reprovaram, os internautas trouxeram ao debate assuntos como: "Se o estado ver que não está ganhando junto ele vai lá e proíbe ê brasilzão" (*Sic*); outra pessoa ressaltou que "Isso é coisa de políticos e operadores da justiça invejosos, não suportam vê um empresário crescer neste país" (*Sic*), em outro comentário, "Palhaçada pq não fizeram isso no início O coitado gastar horrores pra que agora pertinho de terminar seja impedido e como sabemos à justiça brasileira. Vai acabar e ele não consegue fazer nada. Lamentável" (*Sic*) (NOCARIRITEM, 2022).

Em oposição, outros internautas levantaram questões que demonstraram um mínimo de consciência ambiental, entre os comentários pode-se ver:

> Os dois lados estão errados. O empresário que quis fazer uma obra de tamanha proporção sem respeitar as leis ambientais, sem pensar na comunidade que seria afetada e querendo fazer obras sem um profissional especializado e sem as devidas autorizações. Se não recebeu a autorização porque começou? Quanto aos órgãos competentes deveriam ter fiscalizado melhor e tomado as devidas providências antes das obras terem avançado tanto, tendo em vista que os prejuízos à área de proteção permanente já aconteceram. Me parece que se a comunidade não tivesse se posicionado e feito as denúncias necessárias a obra teria sido concluída e seria mais uma aberração sem autorização funcionando as custas de muitas irregularidades e vidas afetadas. O progresso que passa por cima das pessoas, da natureza, dos recursos naturais e faz uso particular e ainda cobra por isso, não deve ser considerado progresso. Não existe progresso sem respeito, o progresso tem que ser sustentável. Sem sustentabilidade não existe desenvolvimento (NOCARIRITEM, 2022).

Os comentários, o posicionamento do Ministério Público e do proprietário do empreendimento demonstram quão necessário é o acesso ao conhecimento acerca de questões ambientais como essa, ressaltando o caráter essencial da Educação Ambiental, pois a maior preocupação levantada no processo foi a ausência de licença ambiental para construção do empreendimento e, entre os debates na rede social, o desenvolvimento local é o foco das

preocupações, mas como bem pontuado pelo internauta no comentário acima, não existe progresso sem respeito, sem sustentabilidade.

Dito isso, passa-se a discutir a necessidade de superar a visão antropocêntrica para que se alcance a concretização do Estado de Direito Ambiental.

4 A NECESSIDADE DA SUPERAÇÃO DA VISÃO ANTROPOCÊNTRICA PARA A CONCRETIZAÇÃO DO ESTADO DE DIREITO AMBIENTAL POR MEIO DA PARTICIPAÇÃO E DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

A sociedade por muito tempo acreditou na ideia de que os recursos naturais eram infinitos e inesgotáveis. O despertar para a realidade de que a ação humana é a responsável pela degradação e pelo desequilíbrio ambiental surge em meados do século XX, a partir de quando a temática ambiental é inserida nos debates sociais, políticos e jurídicos (PADILHA, 2010).

A adoção do regime capitalista, responsável pela apropriação de bens e acúmulo de riquezas, fez com que surgisse a ideia de supremacia do homem sobre a natureza, onde a natureza seria nada mais do que um recurso à disposição do homem, seu proprietário e possuidor, desenvolvendo-se, assim, o chamado antropocentrismo, responsável por atribuir ao ser humano uma posição de centralidade em relação ao universo.

No entanto, o fato de o homem ter ignorado a natureza por tanto tempo trouxe consequências visíveis, graves e danosas que vêm sendo suportadas por toda a humanidade, poluição do ar e dos rios, mudanças climáticas, degradação do solo, geração de resíduos, extinção de espécies são algumas delas.

As transformações vividas na pós-modernidade passam a obrigar o homem a estabelecer uma nova relação com a Natureza com a necessidade de se construir um sentimento coletivo de responsabilidade, pois, a continuidade da vida depende da existência da Natureza, realizando um aditamento ao Contrato Social[1] inicialmente estabelecido, qual seja, o Contrato Natural, onde o homem deixa de ser mero parasita da natureza e passa a viver com ela uma relação de simbiose e reciprocidade (SERRES, 1990).

Hans Jonas (2006, p. 230) afirma a necessidade de se recuperar a dignidade da natureza criando uma responsabilidade para além das que estão no ordenamento: “Poderíamos ir adiante e afirmar que a solidariedade de destino entre homem e natureza, solidariedade recém-revelada

[1] Renúncia do cidadão aos seus direitos em prol do Estado.

pelo perigo comum que ambos correm, nos permite descobrir novamente a dignidade própria da natureza, conclamando-nos a defender os seus interesses para além dos aspectos utilitários".

Verifica-se, portanto, que é preciso que o homem repactue sua história com a natureza e, com uma nova noção de responsabilidade fomente o equilíbrio para o desenvolvimento da natureza.

No entanto, para que essa consciência de responsabilidade para com a natureza se desenvolva é necessário que se efetivem três princípios básicos, quais sejam, cooperação, informação e participação que andam de mãos dadas na busca da concretização das normas de Direito Ambiental.

O artigo 225 da Constituição Federal é claro ao determinar a obrigação solidária do Poder Público e da coletividade quanto ao dever de defesa e proteção do Meio Ambiente caracterizando, portanto, a cooperação de todos nessa empreitada.

Essa previsão não advém somente da Constituição, pelo contrário, sua necessidade abrange o nível internacional, previsto em diversos princípios resultados de Conferências e Convenções que tratam do Meio Ambiente, como, por exemplo, a Conferência de Estocolmo, a Rio 92 e tantas outras.

Como bem diz Padilha (2010, 265-266):

> O princípio da cooperação deixa claro que a conquista da efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, enquanto uma árdua tarefa, necessita de uma rede solidária de ações proativas, coordenadas e conjuntas, a envolver desde os entes políticos estatais, no nível internacional e interno de cada país, bem como toda a sociedade civil organizada e cada indivíduo isoladamente considerado.

Juntamente com a cooperação caminha a informação, pois, sem ela não há como exercer essa obrigação imposta pelo art. 225 da Constituição Federal.

O direito de informação é uma garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal, sendo, assim, um direito fundamental.

> Art. 5º. [...]
> [...]
> XXXIII – o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade (BRASIL, 1988).

O princípio da informação está diretamente ligado ao princípio da publicidade previsto no art. 37 da Constituição Federal que é o responsável por reger todos os atos e atividades da Administração Pública.

Ele aparece em diversas legislações, em especial, nas que tratam de questões ambientais, a Agenda 21 Brasileira, a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA e a Lei de Acesso à Informação Ambiental (Lei n.º 10.650/2003), Lei de Agrotóxicos, Lei de Biossegurança, entre outras.

Tal princípio garante ao cidadão pleno conhecimento das questões atinentes ao meio ambiente para que possam formar opinião sobre os problemas ambientais, e, assim, tenham capacidade e oportunidade de participar efetivamente de forma a concretizar e implementar o princípio da participação na gestão democrática do meio ambiente.

Quando se fala de participação na gestão democrática do meio ambiente busca-se a concretização da cidadania participativa, ou seja, da cidadania ativa, de forma que os cidadãos participem da discussão e decisão das políticas públicas a serem executadas pelo Estado em matéria ambiental. Então, pode-se concluir que é impossível concretizar e implementar a participação sem a informação.

Diante disso, o Poder Público obrigatoriamente deve possibilitar a participação da sociedade nas discussões ambientais, e, a ela, cabe a faculdade de participar.

Essa participação do cidadão pode se dar de forma individual, como também, coletiva por meio de Associações, Organizações Não Governamentais - ONGs, e, se configura em uma exigência inerente à própria natureza do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito difuso, que não possui titular específico e pertence a todos indistintamente, sendo um direito humano fundamental.

Para se colocar em prática a cooperação, informação e participação é essencial e imprescindível a Educação Ambiental preocupada e voltada com as questões da Natureza.

Uma grande conquista voltada para a concretização de tais princípios na área ambiental é o Acordo de Escazú, primeiro tratado ambiental da América Latina e do Caribe que almeja promover o acesso à informação, à participação e à justiça em questões ambientais.

Tal acordo também inova, pois é o primeiro Tratado Internacional a prever mecanismos específicos para a proteção de defensores ambientais, ponto crucial e essencial, especialmente, para o Brasil, onde inúmeros defensores do meio ambiente já foram violentamente mortos, como o caso recente do assassinato do indigenista Bruno Pereira e do jornalista Dom Philips no Vale do Javari na região amazônica (G1, 2022).

O Acordo já foi ratificado por 12 países, porém, apesar de sua importância e de ter sido assinado pelo Brasil no ano de 2018, até o momento, ainda não foi ratificado pelo país.

O Acordo de Escazú está alicerçado sobre quatro pilares, quais sejam: participação, informação, justiça e proteção dos denunciantes. A participação social nele prevista priva pela

participação aberta e inclusiva em todas as etapas de decisão, por todos os cidadãos, em especial, pelos grupos em situação de vulnerabilidade e os afetados pelas atividades com impacto ambiental.

A informação, por outro lado, busca o fortalecimento de órgãos responsáveis pela transparência, com igualdade de acesso e prestação de informações pelas autoridades competentes. A justiça com a promoção de seu acesso, tanto com a reparação de danos como também alternativas para solução de conflitos e a obrigação de atendimento às pessoas em situação de vulnerabilidade.

E, a proteção de denunciantes, com a garantia de segurança para os defensores do meio ambiente, com prevenção, investigação e punição aos ataques, ameaças e intimidações a esses cidadãos que agem de forma individual ou em grupo (TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL BRASIL, [20--]).

A realidade brasileira hoje é bem diversa de tais previsões e anda na contramão dos países latino americanos, como também, de vários países do mundo, pois, enquanto países da América Latina como Equador e Bolívia inserem em suas Constituições a proteção da Natureza como sujeito de direitos baseadas nas culturas do *Buen Vivir*[2] e do *Pachamama*[3] com uma visão ecocêntrica onde o ser humano integra a natureza, pois ela existe por si mesma e prevalece sobre o ser humano, no Brasil, vivencia-se um desmantelamento dos institutos de proteção ambiental, em especial, no que tange a participação dos cidadãos na gestão democrática dos recursos naturais, não só discrepante em relação ao Acordo de Escazú, mas também, com a previsão da própria Constituição Federal de 1988.

Tal constatação pode ser confirmada pela decisão histórica dada pela Ministra Carmen Lúcia, Relatora da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 760 e a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão - ADO 54, processos que fazem parte da chamada "Pauta Verde"[4] submetida ao Supremo Tribunal Federal (STF).

---

[2] Expressão utilizada pela Constituição do Equador (2008) como referência ao conjunto organizado, sustentável e dinâmico dos sistemas econômicos, políticos, socioculturais e ambientais que buscam a realização do bem viver em rompimento com os postulados do capitalismo.

[3] Expressão utilizada no preâmbulo da Constituição do Equador (2008) e da Bolívia (2009) em oposição aos ideais de desenvolvimento econômico, onde se reconhece a Pachamama (Mãe Terras) como sujeito de direitos como instrumento de garantia do direito à vida em visão holística com a natureza.

[4] Referida pauta ecológica engloba a ADPF 760 (Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia — PPCDAm); a ADPF 735 (Operação Verde Brasil 2); a ADPF 651 (Fundo Nacional do Meio Ambiente); a ADO 54 (omissão do governo federal no combate ao desmatamento); a ADO 59 (Fundo Amazônia); a ADI 6.148 (Resolução Conama 491/2018 sobre padrões de qualidade do ar); e, finalmente, a ADI 6.808 (MP 1.040/2021, convertida na Lei 14.195/2021, sobre a concessão automática de licença ambiental).

A ação questiona o Decreto Presidencial n.º 10.224/2020 responsável por promover diversas alterações na composição do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional do Meio Ambiente - FNMA, que retirou do órgão a participação de representantes da sociedade civil. Além dele, questionou-se, ainda, o Decreto n.º 10.239/2020 que afastou a participação de governadores no Conselho Nacional da Amazônia Legal e, também, o Decreto n.º 10.223/2020, que extinguiu o Comitê Orientador do Fundo Amazônia.

As ações foram julgadas procedentes pela maioria dos Ministros da Corte e, em seu voto, a Ministra Carmen Lúcia destacou que a alteração legislativa configura ofensa ao princípio da vedação do retrocesso ambiental, pois, segundo ela, é dever do Estado assegurar o direito fundamental ao meio ambiente juntamente com o direito à participação popular, sendo que referidos Decretos atingem diretamente a ordem para a gestão democrática e participativa na gestão dos recursos ambientais nos termos dos artigos 5º, inciso XXXIII, 170, inciso VI e 225 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 2022).

Esse julgamento foi capaz de demonstrar que a atuação da sociedade na busca pela proteção do Meio Ambiente e na concretização das normas de Direito Ambiental é eficiente, pois, se assim não fosse, não haveria interesse do governo em retirar a participação dos cidadãos, de entes públicos ou órgãos da gestão das políticas voltadas ao Meio Ambiente.

Portanto, diante do reconhecimento dessa força de atuação realizada pela cidadania participativa fica ainda mais evidente a importância e a necessidade da Educação Ambiental, pois, por meio dela será possível conscientizar um maior número de cidadãos participativos para a busca da defesa da Natureza e da concretização das normas de Direito Ambiental.

Além disso, somente por meio dessa conscientização é que será possível a superação da visão antropocêntrica de que a natureza está a serviço e a disposição do homem, que a ideia de que há uma separação entre o humano e o natural não é mais suficiente e capaz de atender às atuais necessidades e problemas enfrentados pela sociedade na busca do crescimento econômico ilimitado diante da atual crise ecológica.

Retornando ao caso descrito na seção anterior, observa-se o quão urgente é a mudança de paradigmas, pois ainda que a população tenha sido a protagonista na busca por proteção, os sujeitos responsáveis por responder de forma efetiva ficaram restritos às exigências de licenças para que o empreendimento pudesse funcionar.

A falha na Educação Ambiental acabou levando ao Judiciário uma discussão superficial sobre o cerne do problema e faz refletir acerca dos princípios que regem a Educação Ambiental, quais sejam, cooperação, informação e participação. Todo o debate jurídico reforçou a ideia de que a Natureza continua sendo considerada como recurso a serviço do ser

humano e demonstrou quão despreparados, numa perspectiva ambiental e ecológica, estão os sujeitos que possuem o dever legal de proteção ao meio ambiente.

Essa fragilidade contribui para que a responsabilidade, na esfera ambiental, não seja aplicada eficazmente e amplie o sentimento de impunidade e os riscos não somente à população que vive no entorno do empreendimento, mas à Natureza e à diversidade de suas espécies que sofrem os impactos negativos desses olhares negligentes.

Necessário, assim, a superação da lógica da apropriação da Natureza em desrespeito aos valores ecológicos, sendo essencial o respeito e a proteção do direito de todos os seres vivos na busca de uma nova ética ecológica para a concretização do Estado de Direito Ambiental pautado em um Estado de Direito, cujas políticas sociais, econômicas e jurídicas busquem a sustentabilidade, criando uma harmonia entre a exploração, a dignidade humana e a preservação do meio ambiente.

Nos dizeres de Antonio Herman de Vasconcelos Benjamin (2010) não é mais possível permanecer no estado teatral, onde a lei, por si, não resolve, pois, não basta que o Estado seja regulador, ele precisa ser implementador.

Faz-se, então, necessário uma interpretação conectada com temáticas que favoreçam o bem-estar ambiental com uma nova ética global ecológica que atinjam outros seres, não humanos (JONAS, 2006).

Como ensina Norma Sueli Padilha (2010), é necessário que haja a construção de uma ética ambiental que seja capaz de impedir que os seres humanos transformem ações simples em desgraça para si, tendo em vista que pequenas escolhas no dia a dia podem contribuir para essa mudança, pois é imprescindível que o agir do ser humano seja um novo imperativo moral e assim, os efeitos dessa ação não sejam destrutivos.

5 CONCLUSÃO

O presente estudo teve como ponto de partida o questionamento: Em que medida a Educação Ambiental contribui para a proteção do meio ambiente e para a superação do paradigma antropocêntrico de uso dos recursos naturais?

Como resposta ao problema proposto, levantou-se a hipótese de que a Educação Ambiental é capaz de contribuir para que a população compreenda a importância de proteger, defender e recuperar o meio ambiente, superando os interesses desenvolvimentistas voltados para o mercado imediatista, descontrolado e predatório.

Ademais, demonstrou a necessidade de se desenvolver, a partir da educação, a consciência sobre a atual crise ecológica, pois, não é mais possível pensar que o homem tem a natureza a sua disposição, pelo contrário, resta cada vez mais evidente a necessidade de superar a visão antropocêntrica para que se possa garantir bases sustentáveis de sobrevivência não só para o homem, mas também para a Natureza.

Outrossim, a previsão constitucional de que as políticas ambientais serão geridas de forma democrática e participativa dá a possibilidade ao cidadão, seja de forma individual ou coletiva, de participar das decisões que envolvem as questões ambientais.

No entanto, não é possível uma participação qualquer, é preciso que os cidadãos estejam cada vez mais críticos e conscientes de suas responsabilidades para que possam permanecer sobre a Terra, reconhecendo naturalmente sua incorporação aos conceitos e processos ambientais como uma postura complementar e existencial da vida e verdadeiramente inclinado e disposto à lutar pela proteção e defesa do meio ambiente por ter a consciência formada na junção e vinculação dos Direitos Humanos Fundamentais e o Meio Ambiente sustentável, por isso, a importância da Educação Ambiental.

Somente por meio dessa tomada de consciência por meio da Educação Ambiental, da cooperação, da informação e da participação é que será possível evitar situações como a do Castelo Cariri, de forma que as pessoas sejam capazes de superar a ideia de que a Natureza está a serviço do ser humano e passem a entender que homem e Natureza, juntos, são protagonistas da mesma história.

Não é mais possível continuar com a mentalidade de um sistema de reparação de danos, pois, os acontecimentos vividos no Brasil demonstram cada vez mais a necessidade de atitudes que busquem prevenção e precaução, superando-se a possibilidade de atribuir a responsabilidade pelos danos do natural aos atos de Deus, ao acaso ou a desculpa de que estão fora do controle humano.

É preciso pensar naquilo que propõe Eugênio Raul Zaffaroni (2012, p. 02): “Somos mais um dos convidados a fazer parte da natureza ou ela foi criada para ser nosso habitat e dela podemos nos servir?”.

Pelo aqui demonstrado é possível concluir que o ser humano é parte integrante desse Planeta Terra e a humanidade permanecerá enquanto houver essa consciência, sendo a Educação Ambiental parte essencial nessa construção.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Educação Ambiental por um Brasil Sustentável**: ProNEA, marcos legais e normativos. Brasília: MMA, 2018.

BRASIL. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **Educação Ambiental**: publicações. Publicações. 2018. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/programa-saude-da-escola/194-secretarias-112877938/secad-educacao-continuada-223369541/13639-educacao-ambiental-publicacoes. Acesso: 13 jun. 2022.

BRASIL. Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. **Código Florestal**. Brasília, DF, 25 maio 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm. Acesso: 17 jun. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 760. Relator: Cármen Lúcia. Brasília, DF, 06 de abril de 2022. Brasília. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/VOTOADPF760.pdf. Acesso: 04 set. 2022.

BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcelos. O estado teatral e a implementação do Direito Ambiental. In: _____. **Direito, água e vida**: law, water and the web of life. v. 1, 2010, p. 335-366. Disponível em: http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/10604. Acesso: 17 jul. 2022.

CARIRIAÇU. Promotoria de Justiça de Caririaçu. **Gestão ambiental nº 09.2020.00002026-0**, Ministério Público do Estado do Ceará, Hebert Alencar Martins. 14 abr. 2020.

EDUCAÇÃO Ambiental: Conceitos educação ambiental. Conceitos educação ambiental. 2013. Disponível em: https://eduambiental.tumblr.com/post/67990308341/conceitos-educa%C3%A7%C3%A3o-ambiental. Acesso em: 04 set. 2022.

G1 (Brasil). **Bruno Pereira e Dom Phillips**: a cronologia do caso, desde o início da viagem. a cronologia do caso, desde o início da viagem. 2022. Disponível em: https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2022/06/15/bruno-pereira-e-dom-phillips-a-cronologia-do-caso-desde-o-inicio-da-viagem.ghtml. Acesso: 04 set. 2022.

JONAS, Hans. **O princípio da responsabilidade**: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Rio de Janeiro: PUC-Rio, 2006.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental do individual ao coletivo extrapatrimonial**. 1999. 362 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1999.

MALHADAS, Z. Z. **Dupla Ação**: Conscientização e educação ambiental para a sustentabilidade. Núcleo Interdisciplinar de Meio Ambiente e Desenvolvimento – NIMAD. Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 2001.

ONU. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe**. Disponível em: https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/43611/S1800493_pt.pdf. Acesso: 13 jul. 2022.

NÓBREGA, Anna Lorena de Farias Leite. **Educação ambiental como medida compensatória pelas condutas lesivas ao meio ambiente**. 2010. 60 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Instituto de Educação Superior da Paraíba, Cabedelo, 2010.

NOCARIRITEM. **Após ação do MPCE, Justiça suspende obras do hotel Castello Cariri por causar danos ambientais em Caririaçu**. 2022. Instagram: @nocaririten. Disponível em: https://www.instagram.com/nocaririten/. Acesso: 17 jun. 2022.

PADILHA, N. S. **Fundamentos Constitucionais do Direito Ambiental Brasileiro**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

ROSA, A. C. M. da *et al*. As grandes linhas e orientações metodológicas da educação ambiental. In: LEITE, A. L. T. A.; MININNI-MEDINA, N. (Org.). **Educação Ambiental**: Curso básico à distância – educação e educação ambiental I. 2. ed. Brasília: MMA, 2001.

SERRES, Michel. **O Contrato Natural**. Trad. Serafim Ferreira. Lisboa: Instituto Piaget, 1990.

STF. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Voto Ministra Cármen Lúcia ADPF 760**. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/VOTOADPF760.pdf. Acesso: 13 jul. 2022.

TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL BRASIL (Brasil). **ACORDO DE ESCAZÚ**: uma oportunidade para a transparência, a democracia ambiental e o combate à corrupção. Uma oportunidade para a transparência, a democracia ambiental e o combate à corrupção. [20--]. Disponível em: https://transparenciainternacional.org.br/acordo-de-escazu/. Acesso: 04 set. 2022.

ZAFFORINI, Eugênio Raul. **Pachamama y el Humano**. Buenos Aires: Ediciones Colihue, 2012.